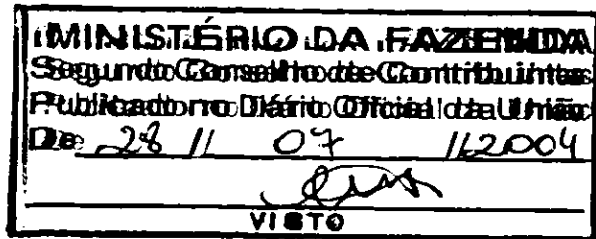




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.003146/2001-51
Recurso nº : 123.089
Acórdão nº : 201-77.499

Recorrente : J. DOHARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
Recorrida : DRJ em Belém - PA

COFINS. PARCELAMENTO DO DÉBITO.

Inexiste controvérsia quando o contribuinte se confessa devedor e promove o parcelamento dos débitos. Perda do objeto do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. DOHARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10280.003146/2001-51
Recurso nº : 123.089
Acórdão nº : 201-77.499

Recorrente : J. DOHARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 8/10, por ter sido constatada a divergência entre os valores declarados e os valores escriturados nos livros fiscais, sendo, pois, exigida a Cofins não recolhida nos meses de fevereiro/97 a agosto/2000.

A empresa impugna o lançamento, fls. 43/44, sustentado que os valores de Cofins relativos aos meses de fevereiro e março de 1997 já constam em cobrança do "Conta-Corrente da Pessoa Jurídica" e que em relação ao período de apuração de 1997 entregou uma Declaração de Imposto de Renda/1998 retificando o valor declarado.

À fl. 45 foi lavrado o Termo de Transferência pelo qual os créditos tributários não impugnados, 10/99 a 12/99, 02/00, 04/00 a 06/00 e 08/00, foram transferidos para o Processo Administrativo nº 13204.000024/2001-11.

A Decisão DRJ/BEL nº 917, de 29 de novembro de 2002, julgou o lançamento procedente, ostentando a seguinte ementa:

"FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatado no procedimento fiscal que o contribuinte deixou de recolher, parcial ou integralmente, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, é de se efetuar, por ato próprio da Administração Fiscal, o lançamento das diferenças apuradas.

DÉBITOS DECLARADOS.

Para fatos geradores a partir de 01/01/1997, por força da legislação tributária, o tratamento a ser aplicado sobre valores declarados relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi significativamente modificado. Por força do art. 47 da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo tem o prazo de 20 dias contados do início da ação fiscal para pagar com os acréscimos relativos a procedimento espontâneo (multa de mora e juros). O não pagamento no prazo especificado implica o lançamento de ofício com a aplicação da respectiva multa de ofício.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A teor do art. 17 do Dec. Nº 70.235 de 1972, com redação alterada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, devendo o órgão preparador proceder à imediata cobrança do respectivo crédito tributário, acrescido dos respectivos encargos legais, nos termos do art. 21 § 1º do referido Decreto.

Lançamento Procedente."

Insurge-se, então, a contribuinte, alegando que os débitos lançados nestes autos estão sendo parcelados, fls. 67/69. Requer a improcedência da cobrança.

É o relatório.



Processo nº : 10280.003146/2001-51
Recurso nº : 123.089
Acórdão nº : 201-77.499

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo.

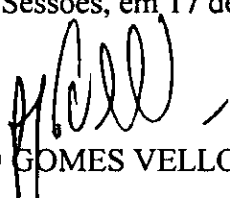
A recorrente apresenta à fl. 74 a “DIPAR - Discriminação de Débitos a Parcelar”, da qual constam os valores constituídos nestes autos. Este documento foi firmado pelo representante legal da recorrente e foi protocolado em 13/08/2001, posteriormente à lavratura do Auto de Infração.

Portanto, a recorrente confessou ser devedora dos valores lançados e que ainda remanescem nestes autos, não estando ela contestando a quantificação dos mesmos. Este parcelamento dos débitos constitui confissão da dívida.

Inexistindo controvérsia, entendo ter havido a perda do objeto do recurso voluntário interposto, devendo a cobrança do débito prosseguir nos autos do Processo Administrativo em que formalizado o pedido de parcelamento, nos termos da legislação aplicável.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso, em face da perda do objeto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 